

A ANTINOMIA DA FACULDADE DE JULGAR TELEOLÓGICA¹

Renato Valois Cordeiro
UFRRJ

ANALYTICA
volume 14
número 1
2010

Na história da biologia podem ser identificadas duas vertentes teóricas divergentes no que tange à explicação técnica dos objetos da disciplina. De um lado, há biólogos que reduzem o estudo da vida a processos mecânicos expressos por leis físico-químicas. De outro, encontram-se cientistas que, por diversos motivos, consideram esse tipo de redução improvável ou mesmo impossível. O primeiro grupo é em geral denominado “mecanicista” (ou “reducionista”). A segunda perspectiva teórica, o anti-reducionismo, recebeu diferentes classificações ao longo do tempo: “animismo”, “vitalismo”, “neovitalismo”, “holismo”, “finalismo” etc².

Na história da filosofia diversos pensadores tomaram partido de uma ou outra perspectiva dessa discussão científica e buscaram fundamentar suas opiniões no interior de suas respectivas teorias do conhecimento. Kant, contudo, analisou a polêmica em si mesma, mostrando que, à luz do seu sistema, os conceitos de mecanicismo e teleologia estão relacionados à atividade de uma das capacidades (*Faehigkeiten*) da mente (*Gemuet*), a faculdade de julgar (*Urteilstkraft*).

1 Esse artigo foi extraído diretamente da tese de doutoramento do autor, defendida em junho de 2007 no departamento de filosofia da UFRJ e ainda não publicada. Cf. CORDEIRO, R.V.. *A Antinomia da Faculdade de Julgar Teleológica na Terceira Crítica de Kant*. Rio de Janeiro: IFCS/UFRJ, 2007. (Orientador: Prof. Dr. Guido Antônio de Almeida).

2 Cf. McLAUGHLIN, P.. *Kants Kritik der teleologischen Urteilstkraft*. Bonn: Bouvier, 1989. Cf. particularmente o capítulo “Kant und die Biologie”.

Apresento neste trabalho o resumo de uma tese em defesa da filosofia da biologia kantiana, que busca mostrar que o princípio causal introduzido na mesma é compatível com o sistema crítico introduzido na *CRP*³. De acordo com isso, o objetivo central do artigo é, por um lado, mostrar que o princípio da causalidade natural, tal como é expresso pela tese da “Antinomia da Faculdade de Julgar Teleológica”⁴, a saber, como um princípio subjetivo - uma *máxima* -, não representa um retrocesso relativamente à teoria kantiana exposta na “Segunda Analogia”⁵. Significa dizer, portanto, que é possível mostrar que o princípio da causalidade *mecânica* pode ter na *CFJ* uma função regulativa (sistemizante) sem anular a função constitutiva (determinante) da experiência que é apresentada pelo princípio da causalidade natural na *CRP*. Por outro lado, buscarei mostrar que a antinomia em questão é um conflito real, ao contrário do que pensam alguns intérpretes renomados.

1. O contexto e a apresentação da antinomia da faculdade de julgar teleológica

No capítulo sobre a “Dialética da Faculdade de Julgar Teleológica”⁶, particularmente do parágrafo 69 até o 78 (ambos inclusive), Kant trata da suposta contradição estabelecida entre os princípios que legislam nas explicações mecânica e finalista da natureza. Um dos objetivos da versão definitiva da introdução à *CFJ* é mostrar que a função primordial da faculdade de julgar

3 Cf. *Akademie-Ausgabe*, IV, 153. Referir-me-ei à *Crítica da Razão Pura* e à *Crítica da Faculdade de Julgar* respectivamente com as siglas *CRP* e *CFJ*. Cf. KANT, I.. *Kants gesammelte Schriften*. (Herausgegeben von der Deutschen Akademie der Wissenschaften). Berlin: Walter de Gruyter, 1902. Cf. tb. *Crítica da Faculdade de Julgar* - Trad. Valério Rohden. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1995; *Crítica da Razão Pura* - trd. Valério Rohden. S. Paulo: Abril, 1980; *Crítica da Razão Pura*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1994. Referências às duas primeiras edições da *CRP* e da *CFJ* serão feitas respectivamente com as letras “A” e “B”. Referências à edição da academia serão sempre feitas com a sigla *Ak*, seguida do volume, referido em algarismos romanos, e da paginação. Por via de regra, as traduções escolhidas serão as do Prof. Valério Rohden – eventualmente, contudo, optarei pela portuguesa quando considerá-la mais adequada. Por fim, a melhor tradução disponível em português para a primeira edição da *Dedução Transcendental das Categorias do Entendimento* é a portuguesa, razão pela qual ela foi a adotada ao longo do segundo capítulo. Sempre que considerar necessário, eu mesmo farei as traduções e indicarei.

4 Cf. *Ak*, V: 385.

5 Cf. *Ak*, IV: 153.

6 Passarei a me referir a esta parte da *CFJ* com o termo “Dialética”.

reflexiva é aduzir um princípio subjetivo heurístico em vista da produção de conceitos e leis particulares, cujas formas são determinadas pelos princípios transcendentais do entendimento⁷. Relativamente à produção de conceitos particulares capazes de caracterizar devidamente seres *organizados*, Kant identifica duas máximas (antitéticas) da faculdade de julgar que servem para guiar o conhecimento. Elas são discriminadas da seguinte maneira.

Tese (Satz): “*Toda geração das coisas materiais e das respectivas formas tem que ser ajuizada como possível segundo simples leis mecânicas*”⁸.

Antítese (Gegensatz): “*alguns produtos da natureza material não podem ser ajuizados como possíveis segundo leis simplesmente mecânicas (o seu ajuizamento exige uma lei completamente diferente da causalidade, nomeadamente a das causas finais)*”⁹.

Este conflito é apresentado a título de uma “antinomia da faculdade de julgar teleológica”¹⁰. Contudo, o próprio texto da *CFJ* fornece elementos que dificultam a compreensão das intenções de Kant nesse capítulo. Quero dizer que, se nos baseamos estritamente no que é afirmado textualmente em certas passagens, torna-se difícil entender em qual sentido existiria uma *real* antinomia da faculdade de julgar e, em particular, uma antinomia da faculdade de julgar teleológica. Para que haja uma verdadeira antinomia, é preciso que certas condições sejam satisfeitas. Certamente, por meio da função determinante da faculdade de julgar não é possível produzir uma antinomia, fato que é lembrado por Kant logo nas primeiras alíneas da “Dialética”. Se, portanto, pode haver um conflito antinômico da faculdade de julgar, ele tem de ser gerado pelo seu uso reflexivo, já que apenas para esta esfera a faculdade de julgar tem um princípio.

A primeira condição de existência de uma antinomia em geral, como documenta de saída a primeira alínea do parágrafo¹¹ 69, se expressa no reconhecimento de que é imprescindível que

7 Sobre a dedução do princípio da finalidade formal e a função das duas introduções relativamente às intenções de Kant na *CFJ*, cf. minha pesquisa em CORDEIRO, R.V. *A Antinomia da Faculdade de Julgar Teleológica na Terceira Crítica de Kant*. Rio de Janeiro: UFRJ (tese de doutorado), 2007

8 *Ak*, V: 386-7.

9 *Idem*.

10 Cf. *Ak*, V:389. (...) “toda aparência (*Anschein*) de uma antinomia” (...). Tradução minha.

11 *Ak*, V: 385-6.

a faculdade no seio da qual se investiga a possibilidade de existência de um tal conflito tenha um princípio próprio. Em segundo lugar é preciso que o princípio da faculdade em questão gere dois princípios metafísicos contraditórios e exclusivos. No caso da antinomia aqui investigada, a primeira condição está dada com a prova do princípio da faculdade de julgar reflexiva aduzida na “Introdução (B)” à terceira *Crítica*. Esta constatação pode também ser confirmada mais à frente, na primeira parte da *CFJ*, onde Kant argumenta que a possibilidade de uma antinomia da faculdade de julgar deve concernir aos princípios desta faculdade¹². Por fim, ela é ratificada na afirmação de que a faculdade de julgar reflexiva não legisla para natureza, mas sim para si¹³.

A segunda condição, contudo, não está caracterizada, ao menos explicitamente, na apresentação do conflito. De qualquer forma, sem qualquer argumentação prévia, Kant afirma que as duas máximas acima reproduzidas são pressupostas pela faculdade de julgar e que elas **não parecem** ser compatíveis (*nicht wohl neben einander bestehen zu koennen den Anschein haben*¹⁴). Mas em qual sentido máximas subjetivas da faculdade de julgar podem ser incompatíveis? Isso significa que a faculdade de julgar se torna ela própria contraditória?

Além disto, uma afirmação feita logo após a apresentação (*Vorstellung*¹⁵) da antinomia torna o trabalho do intérprete ainda mais espinhoso. Pois ela indica que a “tese” (*Satz*), representante de um princípio causal mecânico, é disponibilizada *a priori* para a faculdade de julgar pelo entendimento (“*ihr der blosse Verstand a priori an die Hand giebt*”¹⁶). E logo a seguir, complementando esta passagem, nos é explicado que: “a não ser que eu o torne (ou seja, o princípio da “tese”) a base da minha pesquisa, não pode haver absolutamente conhecimento verdadeiro da natureza”¹⁷. De fato, em sua apresentação da antinomia Kant não estabelece nenhuma distinção clara entre espécies de princípios mecânicos. O máximo que faz é utilizar simplesmente os termos mecanicismo (*Mechanismus*) ou leis mecânicas (*mechanische Gesetze*) ao invés de causalidade (*Kausalitaet*) ou leis causais (*kausale Gesetze*). Precisamente com base nessas passagens

12 Ak, V: 337 (Parágrafo 55).

13 Ak, V:185.

14 Ak, V: 387. Tradução minha.

15 Ak, V: 386-7-8, (parágrafo 70).

16 Ak, V:386. Tradução minha.

17 Ak, V:387.

e expressões alguns intérpretes autorizados da filosofia kantiana assimilaram o princípio causal mecânico representado na tese ao princípio causal da “Segunda Analogia”. Esse constitui um dos maiores problemas, ainda em aberto, da antinomia. e de toda a terceira *Crítica*.

2. As principais interpretações da antinomia da faculdade de julgar teleológica

Diante da possibilidade interpretativa de que a tese da antinomia seja assimilada ao mesmo princípio mecânico da “Segunda Analogia”, depreende-se que há em síntese duas hipóteses: ou bem [1] não há a rigor uma antinomia¹⁸, ou bem [2] Kant está aí dando um passo atrás relativamente àqueles pressupostos teóricos outrora defendidos na *CRP* - sem fazer, entretanto, qualquer anúncio prévio disto¹⁹. A meu juízo, as duas hipóteses estão diretamente ligadas à *forma* dos dois princípios que compõem o conflito e não têm qualquer apoio textual evidente. É preciso, portanto, levar a sério que, ao introduzir a “aparente”²⁰ antinomia, Kant se refere às posições como *máximas* regulativas da faculdade de julgar. No que segue tento mostrar que este ponto nem sempre recebe a devida atenção nas interpretações mais conhecidas dessa antinomia.

A primeira hipótese interpretativa é totalmente baseada na afirmação anteriormente reproduzida, segundo a qual o princípio do mecanicismo discriminado pela tese não consiste em outra coisa senão no *mesmo* princípio constitutivo-crítico do entendimento deduzido na primeira *Crítica*. Fischer e H. Cassirer vêm o problema de maneiras muito semelhantes:

A tese vale para a faculdade de julgar determinante, a antítese vale para a faculdade de julgar reflexiva.²¹

Como pode Kant tratar os princípios mecânico e teleológico como princípios reflexivos da sua filosofia? De acordo com ele, os princípios mecânicos são derivados da lei universal da

18 Em última análise, esta pode ser considerada a posição de Kuno Fischer e H. W. Cassirer. Cf. FISCHER, K.. *Geschichte der neueren Philosophie*, Bd. 5, Heidelberg, 1899 e CASSIRER, H. W.. *A Commentary on Kant's Critique of Judgment*. New York: Barnes and Noble, 1970. Agradeço ao Prof. McLaughlin pela indicação dessa bibliografia.

19 BECK, L. W.. *A Commentary on Kant's Critique of Practical Reason*. University of Chicago Press, 1960.

20 Cf. *Ak*, V:389. “Toda aparência (*Anschein*) de uma antinomia (...)”.

21 Cf. FISCHER, *loc. cit.*, p. 492. Tradução minha.

causalidade. Essa lei é um produto do entendimento. É um princípio objetivo. Por meio dele sabemos antes de toda experiência efetiva que todo evento na natureza deve ser determinado por causas mecânicas. Isso foi bem esclarecido por Kant na *Crítica da Razão Pura*, e será suficiente me referir à sua discussão da “Segunda Analogia”.²²

Se realmente estas leituras são corretas, é evidente que a antinomia em questão é totalmente aparente, uma vez que a antítese permanece sendo a explicação causal teleológica. Como esta certamente tem de ser representada como uma máxima da faculdade de julgar reflexiva, cuja *forma* é expressa pelo princípio da finalidade formal deduzido na “Introdução B” à *CFJ*, não pode haver a rigor qualquer contradição entre as duas posições. A compatibilização seria possível neste caso porque categorias e princípios regulativos desempenham funções distintas com respeito ao conhecimento. A dificuldade dessa interpretação consiste, no entanto, em desconsiderar totalmente que não apenas a antítese, mas também a tese são apresentadas como princípios *subjetivos*.

A segunda hipótese, por sua vez, leva em consideração, por um lado, a afirmação de que ambas as posições supostamente em contradição exclusiva representam princípios da faculdade de julgar. Entretanto ela busca compatibilizar esta idéia com aquela frase de Kant que diz que o entendimento fornece *a priori* à faculdade de julgar o princípio do mecanicismo. Indiscutivelmente não há interpretação mais controversa que esta, pois ela defende, em última análise, que Kant está assimilando no conflito o princípio outrora deduzido como um princípio constitutivo-crítico para o conhecimento de objetos a um mero princípio regulativo da faculdade de julgar reflexiva.

Beck²³ é sem dúvida o intérprete que defendeu mais claramente essa posição, a qual essencialmente reformula a posição de Fischer e H. Cassirer. Entretanto, parece-me que a única possibilidade de conferir algum sentido a tal hipótese seria admitir que a faculdade de julgar reflexiva poderia de algum modo fazer uso (regulativo) de um princípio dado em outra parte, no caso, pelo entendimento. Com isso, o genitivo empregado por Kant na expressão

22 Cf. CASSIRER, *loc. cit.*, p. 345. Tradução minha.

23 BECK, *loc. cit.*, pp. 190-192.

“*Maximen einer Urteilkraft*”²⁴ poderia então ser também assimilado ao *genitivus obiectivus* - e não apenas ao *genitivus subiectivus*²⁵. Nesta perspectiva, pelo menos uma das posições poderia expressar o uso regulativo de um princípio originariamente constitutivo. Numa palavra, essa versão da interpretação de Beck supõe que uma das posições antinômicas não precisa necessariamente representar um princípio oriundo *da* faculdade de julgar, muito embora tese e antítese tenham sido apresentadas como máximas subjetivas. Logo, pelo menos uma delas poderia ser empregada para guiar (*regular*) o poder de julgar, ainda que proviesse de outra faculdade onde executasse originalmente uma função *constitutiva*. Nesse caso, a expressão “princípio da causalidade natural” poderia então ser interpretada como uma forma elíptica da expressão “princípio da causalidade mecânica” - ou do mecanicismo. É interessante lembrar que, de fato, ao tempo de Kant, com o declínio das explicações finalísticas ou teleológicas na física, a explicação da natureza só era pensada em termos de causalidade eficiente mecânica²⁶. Além disto, a categoria *causalidade* no início do século XX era desqualificada pelo neovitalismo alemão, que a classificava como um mero princípio regulativo. O neovitalismo via na teoria kantiana da “Dialética” o momento da transição para uma espécie de explicação finalista que traria consigo um princípio suficiente²⁷ para explicar os objetos da biologia. O espírito, por assim dizer, do neovitalismo é apresentado, por exemplo, na seguinte passagem da obra de Wilhelm Ernst:

24 Ak,V:315-316.

25 Estou aplicando à filosofia teórica a distinção apontada por Bittner em seu artigo sobre a filosofia prática kantiana, relativamente ao modo como podemos conceber máximas *da* vontade. Neste sentido, uma máxima pode representar uma lei *do* agir (*genitivus obiectivus*), sem que, entretanto, o agente a adote como uma lei *do* seu querer (*genitivus subiectivus*), i. é sem que a regra seja ela mesma por ele querida. Analogamente, penso que é possível aplicar tal distinção para imaginar uma possível justificativa para o intérprete que julga poder defender a tese de que o princípio da “Segunda Analogia” poderia pertencer ao quadro de uma antinomia da faculdade de julgar com um uso ainda crítico, porém regulativo. Cf. BITTNER, R. “Máximas”. In: *Studia Kantiana - Revista da Sociedade Kant Brasileira*, n. 5, 2003. O conceito kantiano de máxima é decisivo em minha interpretação da solução da antinomia, razão pela qual dedicarei posteriormente um item a ele.

26 Cf. McLAUGHLIN, *ibid.*.

27 McLaughlin afirma que hoje essa tendência se manifesta numa variante neotomista. Cf. o capítulo “Kant und die Biologie”. In: McLAUGHLIN, *ibid.*.

A tendência do conceito de causalidade de descer de sua dignidade constitutivo-categorial originária e se tornar um princípio regulativo é então levada a cabo na doutrina das antinomias da Crítica da Faculdade de Julgar. O conceito de finalidade não se aproxima tanto das categorias, mas as categorias aproximam-se em sua dignidade do conceito de finalidade²⁸ (tradução minha).

Entretanto, independentemente de como possa ser admitida, a interpretação de Beck viola alguns dos princípios centrais da filosofia teórica kantiana, na medida em que abole sem mais a distinção kantiana princípios constitutivos / princípios regulativos²⁹. Em defesa desta tese, acentuo que princípios transcendentais constitutivos só podem ser descobertos por meio de um processo de formalização, numa palavra, através de uma dedução transcendental. Por isso, por exemplo, em vista da distinção uso constitutivo / uso regulativo de uma regra, *categorias* têm de ser sempre distintas de *idéias*, muito embora idéias da razão sejam produzidas através do uso ampliado de princípios puros. Pelo mesmo motivo, é inconcebível afirmar que os princípios da filosofia especulativa representados em oposições antinômicas podem ser ainda concebidos como princípios transcendentais que, entretanto, cumprem funções dogmáticas. Pois na medida em que um princípio altera o seu uso (*Gebrauch*), ele também necessariamente se transforma (*verwandeln*³⁰) num *outro* princípio.

28 Cf. ERNST, W.. *Der Zweckbegriff bei Kant und sein Verhaeltnis zu den Kategorien*. Strassburg, 1909 (Kant Studien, Ergaenzungshefte 14), pp. 64-68.

29 É preciso reconhecer que essa possibilidade é algo que por sinal o próprio Kant parecia admitir na *CRP*, mas cuja admissão na filosofia teórica tem de ser afastada. Nesse sentido, o contexto da presente discussão ajuda a compreender em especial por que a teoria do “Apêndice à Dialética Transcendental”, ao contrário do que possa parecer, não é suficiente para justificar diferentes usos para um *mesmo* princípio no interior da filosofia teórica de Kant. Sobre esse assunto, cf. CORDEIRO, R. V.. “Mecanicismo e Teleologia no Contexto das Antinomias de Kant”, in: *O Que Nos Faz Pensar – Cadernos do Departamento de Filosofia da PUC-Rio*, 2005.

30 Numa passagem que retomarei em um outro contexto, Kant usa esse verbo precisamente com o sentido que quero atribuir-lhe aqui. Ou seja, para designar uma ação que indica uma alteração estrutural do princípio, i é da *forma* do princípio considerado. Na passagem em questão Kant se refere particularmente à transformação de princípios regulativos em constitutivos, na medida em que aqueles são interpretados dogmaticamente. Cf. *Ak*, V: 386-7.

Eis por que as duas hipóteses possíveis para o problema (a interpretação de Beck inclusive) são absurdas: por um lado, se a tese da antinomia em questão é rigorosamente o mesmo princípio da causalidade natural presente na *CRP*, ou bem toda a discussão da “Segunda Analogia” precisa ser ignorada, ou bem a distinção regra regulativa / constitutiva tem de ser retirada da filosofia teórica de Kant (precisamente porque o próprio se refere ao princípio mecânico da tese com o termo *máxima subjetiva (regulativa)* - e sabe-se que o princípio mecânico da *CRP* é um princípio transcendental constitutivo de objetos). Por outro lado, admitindo-se, como de fato parece ser sugerido no “Apêndice à Dialética Transcendental”³¹, que a filosofia teórica de Kant é, por assim dizer, suficientemente concessiva para aceitar sempre o emprego de diferentes usos para uma mesma regra sem que esta perca suas características estruturais, tem de ser possível fornecer uma prova de que a *forma* de princípios constitutivos poderia de alguma maneira permanecer invariável quando estes fossem, por assim dizer, reutilizados a título de princípios regulativos - o que me parece impossível.

Não apenas a hipótese apresentada por Beck, mas também a de Fischer / H. Cassirer, representam tentativas diferentes de ligar explicitamente o princípio causal da *CRP* ao contexto da antinomia. Há ainda outras interpretações relevantes do conflito que, de maneira menos evidente, incorrem no mesmo erro na medida em que não buscam esclarecer qual é afinal a *forma* dos máximas em questão.

Assim, Bendavid³² defende ainda no século XVIII uma interpretação um tanto heterodoxa que posteriormente foi reafirmada por Hegel³³ e McLaughlin³⁴. Pode-se dizer que ela consiste numa variação da leitura de Beck, já que busca mostrar também que os dois princípios são re-

31 Refiro-me à seguinte passagem: “Com efeito, **jamais as idéias mesmas , mas simplesmente o seu uso** pode ser *sobrevoante* (transcendente) ou *doméstico* (imane) com respeito a toda experiência possível, de acordo com a direção que se dê a tais idéias, quer orientando-as diretamente para um objeto pretensamente correspondente a elas ou orientando-as só para o uso do entendimento em geral com vistas aos objetos com que têm a ver (Negrito meu).” Cf. *Ak*, III: 427.

32 Cf. BENDAVID, Lazarus. *Vorlesungen ueber die Kritik der Urteilskraft*. Wien, 1789. (Bruxelles: Aetas Kantiana 1968), pp. 147-152.

33 Cf. HEGEL, G. F. *Wissenschaft der Logik* (Werke V und VI). Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1969, II, pp. 442-3.

34 McLAUGHLIN, P., *loc. cit.*, principalmente p. 127.

almente regulativos. Entretanto, diferentemente, essa interpretação sugere que há realmente uma antinomia gerada pela oposição entre as duas *máximas* discriminadas. Uma passagem da *Ciência da Lógica* resume a idéia central dessa leitura:

A solução kantiana dessa antinomia está (no fato de que) (...) ambas (as posições) devem (*müssen*) ser vistas não como proposições (*Sätze*) objetivas, mas sim como máximas subjetivas, (no fato de) que eu devo (*solle*), por um lado, sempre refletir sobre todos os eventos da natureza segundo o princípio do mero mecanismo da natureza, porém, que isso não impede em ocasião oportuna a investigação de algumas formas naturais segundo uma outra máxima, a saber, segundo o princípio das causas finais – *ora, como se essas duas máximas (que, aliás, devem ser necessárias meramente para a razão humana) não estivessem no mesmo conflito no qual aquelas proposições se encontram (sich befinden)*³⁵ (grifo meu).

Em seu trabalho Mclaughlin ratifica as palavras de Hegel, acentuando que, do ponto de vista lógico, realmente há uma contradição que se manifesta “*in der förmliche Darstellung der Antinomie (...)*” e que as posições do conflito são, apenas por isso, realmente incompatíveis “*wie konstitutive Prinzipien*”³⁶.

A dificuldade central dessa interpretação está em não demonstrar em que sentido é possível afirmar que princípios regulativos podem se contradizer “*tal como princípios constitutivos*”. O que afinal esta expressão quer dizer? Será que antinomias podem realmente ser produzidas fora do contexto da perspectiva da filosofia dogmática, através de um conflito entre máximas regulativas da faculdade de julgar reflexiva? Dado que a própria definição do conceito de *princípio regulativo* o caracteriza como uma espécie de regra meramente diretora, a contradição puramente lógica não parece ser uma condição suficiente para opor exclusivamente as duas máximas. Como sugeri acima, para esclarecer esse ponto, teria de ser estabelecido inicialmente qual é afinal o fundamento de determinação desses enunciados que de fato os torna (ou não) princípios transcendentais diretores da faculdade de julgar. Finalmente, num segundo passo teria de ser mostrado qual a diferença específica de princípios subjetivos que impede (ou permite)

35 Cf. HEGEL, *ibid.*. Tradução minha.

36 Cf. McLAUGHLIN, *P. loc. cit.*, pp. 126-27-28.

que eles sejam compatibilizados, a despeito da mera contradição lógica, que não diz muito, já que é evidente.

Ao contrário da interpretação de Hegel e McLaughlin, Marc-Wogau argumenta que, justamente porque suas posições expressam princípios regulativos, um conflito da faculdade de julgar *não* representa uma real antinomia. Sua interpretação incorre, porém, em algumas das dificuldades anteriores. Por um lado, sua exposição igualmente não se preocupa em explicar por que afinal máximas regulativas não podem se contradizer. Além disto, como Fischer, H. Cassirer e Beck, ele assimila sem maiores justificativas o princípio mecânico da tese ao princípio causal do entendimento³⁷. Por sua vez, a interpretação de Butts é mais completa, pois apesar de reafirmar que máximas podem ser unificadas, ele ao menos se refere à estrutura desses enunciados, sublinhando que, enquanto tais, princípios subjetivos não possuem “forma proposicional”³⁸ - e que este seria então o motivo pelo qual máximas podem ser compatíveis. Mais à frente tentarei mostrar que esta afirmação de Butts é insuficiente para defender a compatibilização de máximas. Nesse contexto, argumentarei também no sentido de demonstrar que a interpretação contrária, fornecida por Hegel e McLaughlin, é parcialmente equivocada quando admite sem maiores justificativas que princípios regulativos *em geral* podem ser contraditórios. Decidir por uma ou outra perspectiva depende, como já lembrei, de uma investigação sobre a forma dos enunciados da antinomia, bem como da análise do que é pressuposto teoricamente por cada uma das máximas em questão.

Por fim, a leitura de Henry Allison³⁹ para o problema é sem dúvida a mais bem fundamentada entre os intérpretes mais autorizados da terceira *Crítica*. Essencialmente ele afirma que aquelas duas condições para a existência de uma antinomia têm de ser satisfeitas (a saber, a existência de um princípio próprio para a faculdade em questão e uma dupla interpretação dogmática do mesmo), se de fato existe uma antinomia da faculdade de julgar. Ao explicar a produção dos dois princípios em oposição, ele atribui um papel central ao conceito de intelecto

37 Cf. MARC-WOGAU, *loc. cit.*, pp. 214-245.

38 Cf. MARC-WOGAU, *loc. cit.*, p. 225, n. 11 e BUTTS, R.. *Kant's Double Government Methodology*. Boston, 1984, pp. 272-273.

39 Cf. ALLISON, H.. “Kant’s Antinomy of Teleological Judgment”. In: *The Southern Journal of Philosophy* (Vol. XXX, Supplement), 1991, pp.25-42.

intuitivo e ao princípio da finalidade formal, sugerindo que este pode estar na base da formação da antinomia, cuja solução consistiria na oposição kantiana entre máximas subjetivas⁴⁰. Assim, em última análise, Allison vê na natureza finita do intelecto humano a raiz, por assim dizer, da necessidade de produzirmos um princípio da faculdade de julgar que sirva de guia para a explicação de seres organizados⁴¹. Outros intérpretes⁴² seguem um raciocínio menos elaborado, porém semelhante no que tange à solução do problema. Em síntese, eles também supõem que a distinção entre as duas máximas não gera qualquer conflito e que isto só poderia ocorrer entre princípios constitutivos do conhecimento. Ernst Cassirer é um deles:

A antinomia entre o conceito de finalidade e o conceito de causalidade desaparece, portanto, logo que nós pensamos ambas como dois modos diversos de ordenação, através dos quais tentamos trazer unidade para o múltiplo dos fenômenos. No lugar do conflito entre dois fatores fundamentais metafísicos do que acontece tem lugar então o acordo entre duas máximas e ordens da razão complementares entre si⁴³.

Considero estas duas últimas interpretações corretas em linhas gerais. Porém minha interpretação se afasta das mesmas na medida em que desvaloriza, por assim dizer, a função do conceito de intelecto intuitivo na solução do conflito e acentua a função do conceito de *máxima* no presente contexto. Assim, suponho que o mais importante na solução da antinomia é mostrar não apenas que somente duas interpretações constitutivas / dogmáticas contraditoriamente

40 Uma interpretação semelhante a esta é fornecida sem dúvida por McLaughlin, mas de uma maneira um tanto confusa, pois, como indiquei, ele julga que a oposição entre máximas da faculdade de julgar já traz consigo a existência de um conflito antinômico. Cf. McLAUGHLIN, *loc. cit.*, p.146.

41 Cf., por exemplo, ALLISON, *loc. cit.*, pp. 35-36.

42 Cf. STADLER, A.. *Kants Teleologie*. Berlin: Ferd. Duemmlers, 1912, p. 128; KARJA, H.. *Heuristische Elemente der Kritik der teleologischen Urteilskraft*. Heidelberg, 1975, p. 87; ADICKES, E.. *Kant als Naturforscher (Bd. 2)*. Berlin: De Gruyter, 1924, pp. 473-4; BAUMMANN, P.. *Das Problem der oorganisten Zweckmaessigkeit*. Bonn: Bouvier, 1975, p. 109; EISLER, R.. *Kant Lexikon*. Hildesheim: OLMS, 2002, p. 634; EWING, A. C.. *Kant's Treatment of Causality*. USA: Archon Books, 1969, p 228; SCHRADER, G.. "Kant's Theory of Concepts". In: WOLFF, R. P. (ed.). *Kant - a Collection of Critical Essays*. London: Macmillan, 1968, p. 225.

43 CASSIRER, E.. *Kants Leben und Lehre*. Berlin: Bruno Cassirer, 1921, p. 369. Tradução minha.

opostas de um mesmo princípio geram uma verdadeira antinomia da faculdade de julgar. Mais essencial no que diz respeito à solução crítica do conflito é mostrar que a faculdade de julgar reflexiva tem de fato um princípio próprio estabelecido⁴⁴ e explicar por que máximas regulativas da faculdade de julgar reflexiva não podem se contradizer – podendo ser neste contexto sempre compatíveis.

É claro a partir da discussão precedente que boa parte das dificuldades nas interpretações da antinomia se concentra em questões que dizem respeito ao fundamento dos enunciados antinômicos. A seguir desenvolverei os tópicos centrais da minha interpretação da solução para o conflito. Isto será feito a partir de uma exposição sobre o quê afinal entende Kant por um princípio mecânico que pode ser apresentado a título de uma *máxima regulativa da faculdade de julgar reflexiva*. Além disso, mostrarei que a segunda condição de existência de uma antinomia é claramente identificada por Kant no texto da “Dialética”, ou seja, que de fato é afirmado neste contexto que as duas máximas precisam ser reinterpretadas como princípios metafísicos contraditórios e exclusivos para gerar uma real oposição da faculdade de julgar.

3. Mecanismo e finalidade no contexto da solução crítica da antinomia da faculdade de julgar teleológica

Para um leitor atento da *CRP* é surpreendente deparar na “Dialética da Faculdade de Julgar Teleológica” com a afirmação de que o princípio do mecanicismo tem caráter meramente regulativo⁴⁵. Pois, como se sabe, a “Segunda Analogia” havia demonstrado que o princípio da causalidade natural é um princípio transcendental, portanto, que tem um uso constitutivo-crítico relativamente ao conhecimento possível para o homem. Por conseguinte, a apresentação do princípio do mecanicismo na qualidade de uma das posições de um conflito da faculdade de julgar *reflexiva* oferece apenas duas hipóteses interpretativas possíveis: ou bem Kant está alterando substantivamente o quadro conceitual da sua filosofia teórica, tornando o princípio da “Segunda Analogia” uma regra meramente subjetiva, ou bem ele está se referindo no contexto da antinomia a um princípio mecânico diferente daquele que havia sido provado na primeira *Crítica*.

44 Como já lembrei, a dedução do princípio da finalidade formal é fornecida por Kant na introdução (B) à *CFJ*.

45 *Ak*, V:387.

Certos intérpretes⁴⁶ da filosofia de Kant se apoiam em textos anteriores⁴⁷ à *CFJ* para defender a segunda hipótese. No que concerne à referência de princípios causais que poderiam ser interpretados como regras distintas do princípio da causalidade natural, verifica-se dois exemplos notáveis: [a] mecanicismo entendido como “mecanicismo material”⁴⁸ e [b] mecanicismo entendido como “mecanicismo da natureza”⁴⁹. O conceito [a] refere-se ao tipo de causalidade relacionado à interação entre os corpos, entendidos como objetos da física. O exercício desta espécie de causalidade representa, por exemplo, aquele descrito pelas leis da mecânica clássica, cujas formas podem ser expressas na lei da inércia⁵⁰ (“toda mudança ou alteração deve ter uma causa externa como explicação”⁵¹). O conceito [b] refere-se ao tipo de causalidade que é assimilado na *Crítica da Razão Prática* à explicação psicológica, cujas causas são internas (empíricas) - o “mecanicismo da natureza” é explicado na esfera moral como “toda necessidade de eventos no tempo de acordo com a lei natural”⁵². Entretanto, muito embora essas distinções sejam de fato corretas, é forçoso reconhecer que ambos os conceitos parecem dar conta da necessidade de eventos no tempo de acordo com leis naturais. E, se é assim, tais distinções podem perfeitamente ser consideradas exemplos de leis particulares, as quais teriam como forma o princípio transcendental da causalidade discriminado na *CRP*. Mas seria igualmente o enunciado da antinomia apenas uma espécie do *mesmo* princípio do entendimento?

O conceito de mecanicismo que subjaz à “tese” da oposição antinômica busca explicar (no caso, avaliar (*beurteilen*)) a possibilidade das estruturas dos elementos que compõem uma classe específica de fenômenos, a saber, os objetos biológicos. Esse princípio explicativo recorre ao princípio da interação causal dos elementos que constituem a estrutura da coisa avaliada, conforme o caso, em vista da explicação da possibilidade de seres não-inanimados.

46 Cf. principalmente EWING, A.C., *loc. cit.* e McLAUGHLIN, P., *loc. cit.*.

47 KANT.I. “Metaphysische Anfangsgrunde der Naturwissenschaft” in: *Ak*, IV:477;536; Cf. “Reflexion 5995” in: *Ak*, XVIII:418-19. Cf. tb. *Ak*, III: 454-5 e *Ak*, V:97.

48 *Ak*, III: 454-5.

49 *Ak*, V:97.

50 Cf. *Ak*, IV:543.

51 *Ibid.*

52 Cf. *Ak*, V:97. Cf. tb. *Reflexionen* 5978 e 5995, XVIII:413 e 418-9.

Sendo assim, poder-se-ia também argumentar - sobretudo se nos apoiamos naquela polêmica citação de Kant, segundo a qual o princípio mecânico da antinomia é fornecido pelo entendimento - que a “tese” da antinomia da faculdade de julgar apenas faz uso do princípio transcendental da causalidade natural para uma pretensão específica, qual seja, explicar mecanicamente as particularidades de organismos. Tal suspeita pode ser defendida também com base em afirmações feitas em textos anteriores à escrita da *CFJ*, em especial na “Introdução (A)”⁵³, onde Kant parece dar a entender que a função do princípio aí representado seria tão somente fornecer explicações “físico-mecânicas”, bem como em duas passagens do prefácio à *CRP*⁵⁴. Mas, a despeito de sua aparente plausibilidade, essa suposição me parece infundada. Por conseguinte, forneço a seguir argumentos no sentido de mostrar que a natureza do enunciado sobre o mecanicismo na antinomia tem relação direta com a forma transcendental aduzida nos primeiros momentos da *CFJ*.

Em primeiro lugar, é digno de nota que, se é verdade que a posição da “tese” pode ser assimilada de algum modo ao princípio transcendental-constitutivo da causalidade, tal hipótese não explica por que Kant pôde se referir à mesma com o termo *máxima*. Em segundo lugar, e em apoio a esta constatação, ao princípio mecânico da “tese” é oposto um princípio para a explicação teleológica, que é por sinal *igualmente* caracterizado como um princípio regulativo da faculdade de julgar - i. é como sendo também uma máxima subjetiva. Estes dois fatos indicam que “tese” e “antítese” somente podem ter sido construídas através de aplicações distintas daquele princípio formal deduzido na “Introdução (B)”. Tal como vejo o problema⁵⁵, o apelo de Kant à distinção entre um princípio mecânico e a um outro claramente finalista para a avaliação das peculiaridades internas de uma classe fenomênica está ligado a uma mesma constatação que está na base da escrita da *CFJ*: a insuficiência da teoria da *CRP* com respeito à classificação dos fenômenos naturais. Numa palavra, no que concerne ao presente caso, com base apenas nos resultados da dedução transcendental das categorias do entendimento, não é possível caracterizar (explicar) o que é um “**todo real** presente na natureza”⁵⁶ - grifo meu.

53 Cf. *Ak*, XX:235-6. Cf. também *Ueber den Gebrauch teleologischer Prinzipien in der Philosophie*, VIII:179.

54 Cf. *Ak*, III: 17-8. Agradeço ao Prof. McLaughlin pela referência dessas passagens.

55 Como já indiquei, concordo totalmente com Allison sobre este ponto. Cf. ALLISON, *ibid.*.

56 *Ak*, V:407. .

O problema está diretamente relacionado à natureza discursiva do nosso entendimento, que implica necessariamente a produção de conceitos e a ligação destes a intuições no ato de julgar. Ora, o conteúdo de conceitos e leis é formado por notas, que servem para expressar abstratamente as características sensíveis daquilo que é intuído. Mas notas são relacionadas numa regra por meio das categorias. Entre estas encontra-se o princípio da causalidade natural, que é insuficiente para explicar certas *funções* manifestadas em estruturas empíricas orgânicas, as quais não podem ser suficientemente esclarecidas por intermédio de leis causais cegas. A dificuldade está, portanto, em que o quadro categorial do nosso entendimento não é por si suficiente para estruturar predicados empíricos capazes de explicar devidamente algumas das peculiaridades internas de tais fenômenos. Relativamente à explicação do modo de ser de seres vivos organizados, não basta, portanto, a classificação através de conceitos e leis particulares. Neste caso, nosso entendimento finito tem de supor também no ato de conhecer a produção da *idéia* de causalidade final - nas palavras de Kant, “experimentamos” a “conexão de fins na natureza” como um princípio “da causalidade segundo idéias”⁵⁷. A função do princípio regulativo da finalidade formal consiste então não apenas em guiar a busca de semelhanças sensíveis entre os objetos da natureza para extrair notas comuns em vista da produção de conceitos empíricos. Ele também funciona motivando a investigação de especificidades das substâncias já classificadas (i. e. dos objetos já determinados conceitualmente) que eventualmente possam escapar ao processo usual de produção de regras⁵⁸. Ou seja, o ato de produzir conceitos empíricos de organismos certamente também supõe a atividade reflexiva efetivada pelo princípio formal da sistematicidade⁵⁹ da natureza em vista da origem dos conceitos particulares em geral. Mas o mesmo princípio reflexivo-transcendental, usado originariamente para a formação de regras particulares, precisa também ser aplicado para o conhecimento adequado de certas características sensíveis que não se comportam sempre de acordo com predicados objetivos. De fato, a primeira aplicação do princípio no contexto da “Introdução (B)” refere-se apenas ao uso regulativo

57 Ak, V: 180-1

58 O motivo pelo qual a tarefa de sistematização foi transferida por Kant da razão para a faculdade de julgar foi tratada num outro artigo. Cf. CORDEIRO, R.V.. *Idem*. Cf. também a discussão do parágrafo 75 na CFJ.

59 Ak, V: 390. Guyer e Allison não raro se referem ao princípio formal deduzido na “Introdução (B)” com a expressão “ideal de sistematicidade”. Cf. GUYER, P. “Reason and Reflective Judgment: Kant on the Significance of Systematicity”. In: *Nôus* 24 (1990). Cf. tb. ALLISON, *loc. cit.*, p. 36.

da *idéia* de finalidade para concebermos a possibilidade da interrelação dos dados empíricos com o nosso restrito poder de conhecer. Uma segunda aplicação, também de interesse lógico-sistemático, aconteceria somente no contexto da antinomia da faculdade de julgar teleológica e refere-se a um *outro* uso regulativo e complementar para guiar a explicação das especificidades de certos produtos naturais *individualmente*⁶⁰.

Afirmo acima que o conceito de finalidade (formal) representa o que a terminologia mais precisa de Kant denomina uma *idéia*. *Idéias* não são nada além de conceitos através dos quais a razão se esforça por pensar o *todo*. Não obstante, elas só podem ter um uso lícito (crítico) na esfera em questão se são expressas em princípios *regulativos* da faculdade de julgar. No caso dos princípios da presente antinomia, é exatamente a caracterização de uma totalidade *real* que **ambos** buscam fornecer de maneiras diferentes ao efetivar o uso regulativo da *idéia* (de fim) expressa num princípio formal. Que no esforço de pensar uma totalidade como *dada*, certos elementos empíricos exibidos se revelem inaptos para uma explicação através de conceitos obtidos por generalização empírica (i. é por comparação e reflexão) é algo natural para um intelecto discursivo. Pois é impossível para a mente humana extrair *todas* as notas possíveis daquilo que nos aparece sensivelmente. Portanto, tal *idéia* serve neste âmbito como um recurso alternativo da mente para conhecer algo que não pode ser descrito apenas por meio de conceitos particulares comuns.

Entretanto, isso não quer dizer que é factível interpretá-la *objetualmente* para pensar as características daquilo que no fenômeno biológico escapa à produção de regras. Assim, se os enunciados antinômicos fornecem princípios para buscar de modos diversos a caracterização de um *todo* real, e se eles representam usos distintos de uma *idéia* da razão, os mesmos devem conter explicações meramente *subjetivas* e distintas, porém análogas e interrelacionadas. Kant parece reconhecer que a única maneira de associar os dois modos explicativos diversos através de um único princípio transcendental é fornecida pelo princípio da finalidade⁶¹. A justificativa para tanto encontra-se no fato de que, por ser uma regra *regulativa e formal*, ele é capaz de ser

60 Sobre a distinção de usos do princípio da finalidade na terceira *Crítica*, cf. CORDEIRO, R.V.. *A Antinomia da Faculdade de Julgar Teleológica na Terceira Crítica de Kant*. Rio de Janeiro: UFRJ (tese de doutorado), 2007. Cf. tb. *Ak*, V:193 e XX:233-34.

61 *Ak*, V:414.

o princípio de unificação sem o qual mecanicismo e teleologia jamais poderiam coexistir na “contemplação da natureza” (“*sie sonst in der Naturbetrachtung nicht neben einander bestehen koennten*”⁶²). Razão pela qual, as duas posições da antinomia só podem representar máximas igualmente regulativas, meramente diretoras e derivadas de uma mesma idéia, a qual, embora se expresse num princípio distinto das mesmas, tem a função de fundamentá-las. Essa parece ser a única maneira de tornar explicações mecânicas e teleológicas licitamente compatíveis (*vereinbar*⁶³) na filosofia crítica. A suposição contida nas duas partes do *suposto* conflito é então precisamente a seguinte: a idéia de finalidade contém em si o conceito de uma causalidade inteligente⁶⁴ - *ou seja, visto que o princípio geral da faculdade de julgar manda pensar a natureza como tornada possível por uma inteligência criadora*⁶⁵, *as duas máximas derivadas para a explicação da produção de seres materiais mandam pensar esses entes como máquinas produzidas por essa inteligência, seja como mecanismos cujas partes agem exteriormente umas sobre as outras, seja como sistemas funcionais cujas partes realizam uma função necessária para a subsistência do todo.* Com base no que afirmei acima, é claro que esse conceito supra-sensível, contido em explicações finalistas, tem necessariamente de permanecer indeterminado. Eis por que o conceito de destinação (ou desígnio prévio), a título de um fundamento para algo que é dado empiricamente, só pode ser concebido no interior da filosofia teórica como um mero conceito regulativo para o nosso conhecimento. Genericamente, ele representa “a concepção indeterminada⁶⁶ de um fundamento que torna possível a avaliação da natureza de acordo com leis empíricas”⁶⁷.

62 *Idem*, V:412.

63 *Ibidem*.

64 A este respeito, cf. ZUMBACH, C.. *The Transcendental Science - Kant's Conception of Biological Methodology*. The Hague, Boston, Lancaster: Martinus Nijhoff, 1984, p. 12.

65 Cf., por exemplo, *Ak*, V: 180-1..

66 Visto que pensar a *conformidade* da totalidade dos objetos naturais à estrutura formal do entendimento é algo *necessariamente* pressuposto pelo sujeito como uma condição de possibilidade do conhecimento (empírico), a idéia de fim também não pode ser concebida no ato cognoscente como algo meramente empírico. A produção da mesma é efetivada, portanto, totalmente *a priori* e independentemente dos processos lógicos de comparação, reflexão e abstração, realizados pela atividade reflexiva do poder de julgar apenas quando fazemos conceitos capazes de classificar por notas comuns.

67 *Ak*, V:412.

Por conseguinte, os dois usos do princípio da finalidade formal na “Dialética” podem ser descritos do seguinte modo. A máxima regulativa mecanicista é aduzida como um princípio *a priori* para descrever o modo de ser da causalidade operante na estrutura interna de seres orgânicos, que a explica em termos da interação causal de suas partes componentes - ou seja, essa posição explica o todo através da *idéia (finalista)* de um “efeito das forças dinâmicas concorrentes das partes”⁶⁸ - vale dizer, das forças concorrentes de *todos* os elementos materiais possíveis que formam o objeto.

Ora, se consideramos um todo da matéria, segundo a sua forma, como um produto das partes e das respectivas forças e da faculdade de se ligarem espontaneamente (acrescentadas outras matérias que se juntam umas às outras), nesse caso representamo-nos uma forma de geração mecânica⁶⁹.

Pode-se dizer que a diferença específica deste princípio mecânico, que o distingue essencialmente do princípio da causalidade natural, consiste por um lado no fato de que a sua *forma* reflexiva pertence à faculdade de julgar e, por outro, na relação subsistente entre as partes e o todo já constituído pelas categorias do entendimento. O princípio da causalidade natural determina a forma das dinâmicas específicas. Ele representa uma regra constitutiva com respeito à experiência na medida em que constitui a conexão causal entre os fenômenos⁷⁰. Por isso, o princípio da “Segunda Analogia” nada pode antecipar no que tange à determinação de um evento correlato que ainda não está efetivamente dado. Ele apenas indica que, a partir de uma intuição já determinada, um estado qualquer tem de seguir necessariamente na série temporal. Em síntese, na regra expressa pelo princípio da causalidade natural está implicado um “*Nacheinander in der Zeit*”⁷¹. Diferentemente, o denominado *princípio do mecanicismo* no contexto da antinomia antecipa *a priori* que, dada uma forma sensível já determinada conceitualmente, as *conexões* das partes materiais que ocupam os diversos lugares desse corpo num determinado

68 *Idem*, V:407.

69 *Ak*, V: 408.

70 Cf. *Ak*, III: 173 e III: 439.

71 McLAUGHLIN, *loc. cit.*, p. 138.

espaço circunscrito têm de poder ser explicadas segundo o princípio constitutivo da causalidade natural. Ele serve nesse caso essencialmente para, por assim dizer, impelir o sujeito a buscar o mais possível explicações mecânicas no ato de conhecimento dos objetos biológicos. Mas não apenas isso. Como diz a citação acima, ele prevê também (como um *fim* para a investigação) que devemos, por assim dizer, sempre insistir em tentar explicar suficientemente o ser vivo *como se (als ob)* este fosse uma totalidade que tem sua existência tornada possível unicamente *“als Wirkung der konkurrierenden bewegenden Kraefte der Teile”*⁷². Esse princípio, portanto, não determina o modo de ser das conexões entre eventos particulares no tempo, o que permanece sendo uma tarefa do entendimento. Em última análise, o conceito regulativo de mecanicismo representa apenas heurísticamente duas coisas: (a) a explicação da possibilidade de existência de algo dado num espaço delimitado (isto é num *“Ineinander im Raume”*⁷³) apenas como consequência dos seus elementos constitutivos (independentemente, portanto, de causas externas ao corpo orgânico) e (b) a garantia subjetiva de que temos de poder o mais possível explicar mecanicamente os processos individuais orgânicos. *O princípio da tese também representa então um princípio implicitamente finalista*. Essa qualidade é obscurecida pela denominação que recebe o enunciado da antítese na teoria de Kant, a saber, juízo *teleológico*. Mas o que varia em cada um é apenas o tipo de destinação colocada, que, a cada vez, aplica de uma maneira distinta a mesma idéia contida no princípio finalista formal; no caso da tese, o fim posto é a explicação mecânica do todo, ao passo que no caso da antítese o desígnio é a explicação funcional das partes do mesmo. Logo, ambos os enunciados contêm em si o pensamento de um conceito prévio, cuja forma é fornecida pela faculdade de julgar.

Nesse sentido, por outro lado, a antítese representa uma máxima regulativa claramente finalista, cujo princípio visa descrever a estrutura pertencente ao mesmo tipo de classe fenomênica, apelando, contudo, para uma explicação do todo que, por sua vez, resume-se numa *idéia* de um fundamento ou condição das partes igualmente dado *a priori*. Mas em geral, ou seja, tanto na aplicação da “tese” como na aplicação da “antítese”, a finalidade exibida por seres

72 Ak,V: 407.

73 McLAUGHLIN, *loc. cit.*, p. 138. Allison propõe a tradução “incasement” para a expressão “Ineinander”. Cf. ALLISON, *loc. cit.*, nota 9.

organizados é imposta sempre pela faculdade de julgar como o produto de um “intelecto arqui-tetônico”, i. é de uma “causa de um mundo inteligente que atua de acordo com fins”⁷⁴.

De acordo com essas afirmações, enquanto o conceito (indeterminado) de *organismo* é produzido para pensar o objeto *como se* ele fosse produzido a partir do conceito (da idéia) de um *fim* (isto é para pensar certos objetos como se estes fossem, por assim dizer, “programados” por uma regra *a priori* para ter certas funções realizadas por cada um de seus *órgãos* componentes), o princípio regulativo (igualmente indeterminado) do *mecanicismo* faz algo análogo a partir de uma idéia variante, servindo para pensar *o mesmo* objeto *como se* fosse uma máquina na qual as partes desempenham determinadas funções, porém cujas leis dinâmicas particulares que ocorrem em sua disposição interna só podem ser *explicadas* a partir do princípio da causalidade natural. Creio então ser possível adaptar a engenhosa interpretação de Fricke⁷⁵ acerca dos juízos estéticos sobre o belo à teoria kantiana desenvolvida na „Dialética“, em particular aos dois princípios regulativos componentes da antinomia. Segundo essa intérprete, na atitude estética não está, pois, em questão a classificação de objetos por intermédio de notas comuns, mas tão-somente *a tentativa de identificar certas especificidades exibidas por determinadas substâncias - o que não pode ser realizado apenas por conceitos e princípios transcendentais que fundamentam apenas a objetualidade invariável de tudo aquilo que pode ter realidade objetiva para nós*. Ora, este ato parece envolver a (fracassada) tentativa pelo entendimento de produzir um conceito que permita caracterizar o que é o objeto *na totalidade de suas determinações*⁷⁶, o que é, por princípio, irrealizável para um intelecto finito. Esta busca pelo entendimento, estimulada pela razão e efetivada pelo poder de julgar reflexivo, *jamais* pode se concretizar objetivamente e resulta na produção de *conceitos indeterminados* (i. é que a rigor nada classificam), os quais representamos sempre que fazemos um juízo reflexivo - entre eles os juízos finalistas mecânico e teleológico. É neste sentido que as duas posições antinômicas buscam *especificar* o modo de funcionamento da estrutura de organismos, a qual

74 Ak,V : 388-9.

75 Cf. FRICKE, C., *loc. cit.*. Parte dessa argumentação foi apresentada há alguns anos num artigo onde comecei a investigar o tema aqui apresentado. Cf. CORDEIRO, R. V., “A Antinomia do Juízo Teleológico e o Princípio da Causalidade Natural”. In: Studia Kantiana - Revista da Sociedade Kant Brasileira (n. 5). São Paulo: 2003, pp.129-147.

76 I. é, a tentativa de explicar entes cuja possibilidade (existência e natureza) é *completamente* determinada segundo um conceito.

não somos capazes de descrever apenas por intermédio dos conteúdos selecionados no ato de produção de conceitos determinados. Um intelecto não-discursivo, por outro lado, não necessitaria, por hipótese, de regras, sejam elas representadas por princípios mecânicos, sejam elas representadas por princípios teleológicos, no seu processo de conhecimento.

Tese e antítese representam, portanto, a aplicação de uma lei formal produzida não para *determinar*, mas sim para *guiar* a investigação biológica. Por conseguinte, ambos podem perfeitamente cumprir tarefas paralelas e complementares. É digno de nota, que, muito embora eles sejam gerados por um único princípio formal, o princípio do mecanicismo parece ser colocado por Kant num lugar hierarquicamente subordinado relativamente ao princípio da finalidade real. A aplicação das duas máximas subjetivas demonstra que organismos, enquanto fenômenos biológicos, permanecem suscetíveis a explicações mecânicas, já que, é claro, são *objetos*⁷⁷, i. é estão também submetidos a categorias. Ou seja, a explicação causal mecânica não pode ser eliminada⁷⁸ e deve ser aplicada sempre que possível - “Eu *devo* todas as vezes *refletir* sobre essas coisas *de acordo com o simples princípio* do mecanismo da natureza”⁷⁹. Entretanto, a investigação natural por intermédio desta máxima não pode excluir a possibilidade do recurso a um princípio alternativo “quando uma ocasião adequada para a sua aplicação o sugere”⁸⁰. Assim, a explicação teleológica é requerida precisamente para que tais objetos possam ser concebidos como *organizados* - o que sugere que a explicação explicitamente finalista ocupa um lugar privilegiado na classificação biológica⁸¹.

77 Ak, V:413-14.

78 “Dagegen, wenn bereits empirische Begriffe und eben solche Gesetze, gemaess dem Mechanism der Natur gegeben sind, und die Urteilskraft vergleicht einen solchen Verstandesbegriff mit der Vernunft und ihrem Prinzip der Moeglichkeit eines Systems, so ist, wenn diese Form an dem Gegensatzde angetroffen wird, die Zweckmaessigkeit objektiv beurteilt und das Ding heisst ein Naturzweck, da vorjer nur Dinge als unbestimmt-zweckmaessige Naturformen beurteilt wurden. Das Urteil ueber die objektive Zweckmaessigkeit der Natur heisst teleologisch. Es ist Erkenntnisurteil, aber doch nur der reflektierenden, nicht der bestimmenden Urteils-kraft angehorig”. Cf. Akademie-Ausgabe, XX, 221. Cf. também XX, 232 e CFJ, B192.

79 Ak, V:387.

80 *Idem*, V:388.

81 Cf. a discussão do parágrafo 80 em Ak, V: 417-8. Cf. tb. ALLISON, *idem*.

A máxima que traduz o princípio da finalidade formal e que pode ser visto como a suposição aceita nas duas partes do conflito é precisamente a seguinte: a idéia de finalidade contém em si o conceito de uma causalidade inteligente, i. é de uma destinação prévia⁸². Entretanto, é interessante notar que minha interpretação até este momento não localizou na *CFJ* uma das condições necessárias para a existência de uma antinomia - vale dizer, a indicação de que de fato há realmente dois princípios *metafísicos* contraditórios e exclusivos e, logo, que há um autêntico (e duplo) uso especulativo do princípio da finalidade formal em questão. O motivo disto tem a ver com um dos objetivos deste trabalho, que é demonstrar que o primeiro passo da “apresentação” da antinomia (“*Vorstellung dieser Antinomie*”)⁸³ não é apresentar um conflito metafísico, mas sim apontar a solução de um conflito que pode ser gerado pela filosofia especulativa. Com efeito, limitei-me até aqui apenas a expor as consequências que podem ser depreendidas da “apresentação” do conflito a título de uma suposta “contradição entre máximas”. Mostrei que a primeira atitude de alguns dos intérpretes clássicos da “Dialética” foi admitir sem mais que máximas da faculdade de julgar podem constituir uma espécie de antinomia. Essas tentativas, muito embora equivocadas, são compreensíveis, admitindo-se que o objetivo desses intérpretes é simplesmente identificar no texto o que Kant está nele apresentando como uma “antinomia”. Logo, a rigor, se é verdade que uma antinomia só pode ser produzida pelo confronto de interpretações especulativas do princípio de uma determinada faculdade, não foi apresentado nenhum conflito até a primeira parte da “*Vorstellung*”. Ou seja, ao introduzir o quadro da antinomia da faculdade de julgar teleológica com uma suposta contradição entre princípios regulativos, Kant quis sobretudo acentuar o interesse lógico-sistemático envolvido no *nosso* modo de conhecer - quando este tem relação com o conhecimento de seres que não podem ser suficientemente explicados apenas com conceitos e princípios transcendentais. Portanto, nada indica que Kant tenha querido na referência da distinção entre as duas máximas introduzir um real conflito antinômico. Daí o fato da suposta contradição entre tese e antítese poder ser denominada por ele uma *aparente*⁸⁴ oposição. Ao introduzir a “antinomia”, Kant está apresentando em verdade a essência da solução de um *possível* conflito, indicando unicamente que máximas do poder de

82 A este respeito, cf. ZUMBACH, C.. *The Transcendental Science - Kant's Conception of Biological Methodology*. The Hague, Boston, Lancaster. Martinus Nijhoff, 1984, p. 12.

83 *Ak*, V: 386-7.

84 *Ak*, V:389.

julgar reflexivo podem ser compatíveis enquanto condições de possibilidade do conhecimento - mas não como condições de possibilidade do conhecimento objetivo, seja ele crítico ou dogmático. Compreendidos dessa maneira, os dois princípios são perfeitamente unificáveis, pois entre máximas da filosofia teórica a incompatibilidade sob a perspectiva puramente lógica é irrelevante⁸⁵. Numa palavra, ainda que a relação entre seus enunciados seja de fato contraditória do ponto de vista da lógica, eles permanecem compatíveis na qualidade de princípios regulativos transcendentais, que são princípios relacionados ao conhecimento do mundo, mas com uma função meramente diretora. Portanto, não é um exagero de Allison afirmar ironicamente que ao apresentar a oposição entre máximas regulativas, Kant parece "(...) a um só tempo ter ignorado a antinomia que ele de fato descreve, e ter negado a possibilidade da antinomia que ele se esforça por apresentar".⁸⁶

Diante dessas afirmações, torna-se em especial claro por que não é possível admitir que o princípio do mecanicismo da *CFJ* pode ser de alguma maneira assimilado ao princípio transcendental da causalidade da *CRP*. Segundo a minha interpretação, para dar sentido ao texto kantiano da "Dialética" é preciso reconhecer que a *forma* das proposições envolvidas no conflito não pode ser outra, senão aquela fornecida pelo princípio geral da faculdade de julgar. A questão central que subjaz a antinomia não é, portanto, se a tese representa o mesmo princípio provado na "Segunda Analogia", pois creio que Kant foi suficientemente claro ao discriminar quatro acepções diferentes para o princípio da causalidade mecânica. Com efeito, podemos entendê-lo⁸⁷, (1) enquanto um princípio crítico do entendimento e constitutivo da experiência, tal como foi apresentado na "Segunda Analogia" - como foi indicado acima, este conceito pode ser aplicado para produzir leis físicas particulares ("mecanicismo material") ou para explicar processos estritamente psicológicos no interior da filosofia prática ("mecanicismo da natureza"); (2) como uma extensão deste princípio, vale dizer, como um princípio constitutivo-dogmático, tal qual aquele identificado por Kant no capítulo sobre as antinomias da razão da *CRP*, espe-

85 Esta afirmação será melhor fundamentada a seguir.

86 ALLISON, *idem*, p. 30. "Kant thus appears at one stroke both to have ignored the antinomy that he does in fact describe and to have denied the possibility of the antinomy that he endeavours to present".

87 Cf. CORDEIRO, R.V.. *Idem*.

cificamente na “Terceira Antinomia”⁸⁸ enquanto um princípio do determinismo universal; (3) como um princípio da faculdade de julgar reflexiva, assimilável ao princípio do mecanicismo; (4) e finalmente o princípio da causalidade mecânica pode ser compreendido como uma extensão do princípio do mecanicismo (princípio do mecanicismo universal), ou seja, como um princípio mecânico também constitutivo e dogmático.

Esta última acepção para o conceito de mecanicismo é fundamental no que tange à minha interpretação da antinomia. Argumentei no sentido de mostrar que no quadro desse “conflito” não pode haver uma oposição entre princípios meramente regulativos da faculdade de julgar reflexiva. Sendo assim, o relevante na solução do problema é mostrar que, se há de fato uma antinomia da faculdade de julgar, necessariamente tem de ser identificada uma oposição entre princípios modificados pela especulação. Ora, um desses princípios tem de ser o princípio (4)⁸⁹.

O princípio da finalidade formal deduzido na “Introdução (B)” foi provado a título de um princípio regulativo-transcendental da faculdade de julgar reflexiva em geral. Além disto, vimos que é um dado documental a afirmação de que os princípios envolvidos na antinomia da faculdade de julgar teleológica são introduzidas como máximas regulativas da faculdade de julgar reflexiva. Como espero ter esclarecido, esses princípios representam o uso de uma mesma *idéia* para regular o conhecimento humano acerca dos objetos da biologia.

Algumas das interpretações da antinomia obrigaram-me a deixar para o fim do meu trabalho a parte referente, por assim dizer, ao verdadeiro conflito da faculdade de julgar teleológica. Refiro-me ao fato de que alguns dos principais comentadores simplesmente parecem ter aceitado sem mais que uma real antinomia da faculdade de julgar poderia ser de fato gerada pelo par de máximas transcendentais e regulativas com o qual Kant introduz a sua discussão. Assim, até aqui julgo apenas ter mostrado que o primeiro par de oposições supostamente antinômicas consiste na verdade na apresentação da solução de uma potencial antinomia⁹⁰.

88 Ak, III: 308.

89 Retomarei o ponto posteriormente.

90 Para concluir devidamente a defesa desta interpretação seria interessante apresentar um argumento adicional para melhor fundamentar a afirmação que fiz várias vezes, segundo a qual máximas regulativas no presente contexto não podem se contradizer exclusivamente. Já o fiz, contudo, num detalhado trabalho anterior, que pode servir como complemento para o presente artigo: cf. CORDEIRO, R.V.. “O conceito kantiano

Concluo a seguir meu trabalho com a apresentação do segundo par, correspondente à possível interpretação especulativa dos princípios finalistas identificados.

4. Mecanicismo e teleologia no contexto da especulação dogmática

De maneira geral, a literatura sobre a filosofia de Kant admite como certo que há uma propensão natural da razão a gerar antinomias que se evidencia no senso comum e, em particular, em cada uma das posições metafísicas manifestadas nas antinomias da razão. Assim, na medida em que nestes dois casos os fenômenos do mundo dos sentidos são vistos como coisas em si, as ilusões geradas pelos conflitos antinômicos é tida como natural, ou inevitável. A única forma de denunciá-las e dissipá-las é submetê-las a uma crítica transcendental. De fato, a confusão entre os níveis epistêmico, metodológico ou ontológico⁹¹ é natural no sentido de que sem a instrução da filosofia transcendental ela sempre existirá, já que as distinções do idealismo transcendental em absoluto são óbvias. De qualquer forma, muito embora concorde com a existência de, por assim dizer, um pendor natural para a especulação, creio contudo que a ênfase na investigação sobre a geração de antinomias tem de ser posta na *interpretação dogmática de leis e princípios transcendentais*, e não em supostas propensões da razão ou de qualquer outra faculdade mental.

O melhor exemplo para justificar essa afirmação está contida na exposição kantiana sobre a origem dos princípios dogmáticos do *mecanicismo universal* e da *teleologia universal*, que é essencialmente baseada na conversão do princípio da faculdade de julgar reflexiva em dois princípios dogmáticos, que tem lugar quando se supõe (equivocadamente) que a finalidade da natureza relativamente à nossa capacidade intelectual pode ser em si mesma determinada objetivamente. De acordo com essas idéias, Kant sugere que a contradição é autenticamente introduzida entre tese e antítese quando função epistêmica das máximas acerca das condições sob as quais as coisas podem ser julgadas *como possíveis* é convertida num pressuposto ontológico sobre as condições sob as quais elas *são possíveis*. Mostrarei a seguir, e isto é digno de nota, que

de máxima e a solução da antinomia da faculdade de julgar teleológica na terceira *Crítica*". In: *Transformação – Revista de Filosofia* (Universidade Estadual Paulista – UNESP). São Paulo: Fundação editora da UNESP, 2007, PP. 135-49. O mesmo texto, com discretas mudanças foi publicado também nos *Cadernos de Ética e Filosofia Política* da Universidade de São Paulo (USP), no vol. 10 (2007).

91 Sobre essa distinção, cf. ALLISON, H.. *Kant's Transcendental Idealism*. Yale University Press, 1983.

Kant neste caso sequer se questiona quanto à legitimidade de uma antinomia gerada pelo uso especulativo de princípios *da* faculdade de julgar. Ratifico com essa constatação que parece ser em essência irrelevante para ele se há faculdades propensas (ou não) naturalmente, por assim dizer, a gerar conflitos antinômicos. O que deve realmente ser levado em consideração seria então, como disse, fundamentalmente o emprego dogmático da regra em questão, independentemente da faculdade da mente da qual ela seja correlata.

Sendo assim, uma antinomia em geral só pode ter origem se duas interpretações dogmáticas e contraditórias do princípio de um mesmo poder intelectual têm lugar. De fato a faculdade de julgar reflexiva disponibiliza duas máximas logicamente contraditórias, entretanto compatíveis enquanto princípios transcendentais regulativos. A oposição geradora da antinomia não é representada, portanto, como pode realmente parecer, por este primeiro par, mas sim pelo segundo que é logo em seguida construído. Por conseguinte, Kant afirma textualmente que uma real contradição exaustiva só pode ter lugar quando meros princípios subjetivos da faculdade de julgar reflexiva são “transformados” pelo filósofo especulativo em princípios objetivos (constitutivos e dogmáticos). Assim, referindo-se às máximas mecanicista e teleológica que foram a princípio classificadas como princípios transcendentais regulativos da faculdade de julgar reflexiva, Kant afirma que:

Se transformássemos estes princípios *regulativos* para a investigação da natureza em princípios *constitutivos da possibilidade dos próprios objetos*, então seriam os seguintes:

Tese: toda produção de coisas materiais é possível segundo leis simplesmente mecânicas.

Antítese: alguma produção dessas mesmas coisas não é possível segundo leis simplesmente mecânicas.

Nesta última qualidade, enquanto princípios objetivos para a faculdade de juízo determinante, eles entrariam em contradição entre si e por conseguinte uma das duas máximas seria necessariamente falsa, mas então tal seria na verdade uma antinomia, não da faculdade do juízo, mas sim um conflito na legislação *da razão*. Porém a razão não pode demonstrar nem um nem outro desses princípios, pois que não podemos possuir a priori nenhum princípio determinante da possibilidade das coisas segundo simples leis empíricas da natureza⁹² (Grifos meus)

Nesta passagem é dito explicitamente que se aqueles princípios regulativos da faculdade de julgar fossem *transformados* (*verwandeln*) em “princípios constitutivos da possibilidade dos próprios objetos” seria efetivamente gerada uma antinomia e, por sinal, uma antinomia do mesmo tipo daquelas que foram discriminadas na *CRP* como sendo conflitos da razão⁹³. Este é um diagnóstico absolutamente correto, pois a atitude do filósofo especulativo consiste na recusa em admitir que o conhecimento humano está submetido a determinadas condições universais necessárias que não caracterizam outra coisa senão a estrutura do sujeito cognoscente. E de fato é precisamente essa recusa que caracteriza a pretensa geração de um princípio para a constituição “dos próprios objetos” (*der Objekte selbst*) - e não apenas para a constituição do nosso modo de acesso as coisas.

A doutrina do realismo transcendental se expressa de dois modos distintos e interligados. Pode-se simplesmente recusar a existência das condições necessárias para o conhecimento humano defendidas na *CRP*, ou pode-se aceitá-las, mas rejeitando-se, porém, a tese kantiana de que a mesmas estejam de algum modo ligadas à nossa estrutura subjetiva. A expressão “princípios constitutivos da possibilidade dos próprios objetos” usada acima na passagem citada diz respeito, portanto, à perspectiva realista quando esta assimila condições epistêmicas a condições ontológicas do conhecimento objetivo⁹⁴. Na filosofia crítica as condições *a priori* do conhecimento humano são condições epistêmicas que contêm em si os conceitos de *função constitutiva* e de *subjetividade*. Numa palavra, os conceitos e princípios puros do entendimento são formas *a priori* intelectuais que, por um lado, constituem a *objetualidade* dos objetos da experiência, mas que, por outro, expressam unicamente a *subjetividade transcendental*, ou seja, o *nosso modo* de conhecer. A versão realista que rejeita a tese de que aquelas condições refletem apenas a subjetividade transcendental o fazem precisamente assimilando-as a condições ontológicas, i. é como se elas pudessem ser assimiladas a condições não do modo de ser, mas da *própria existência* dos objetos do conhecimento. Com isso, as duas proposições geradas pela especulação a partir do princípio da faculdade de julgar erguem a pretensão de poder expressar modelos teocêntricos de conhecimento, numa palavra, a pretensão de conhecer os objetos do conhecimento tal como um intelecto divino os conheceria, i.e. *em si mesmos*.

93 Marc-Wogau (Cf. *loc. cit.*, p. 225, n.11) afirma que um conflito entre princípios constitutivos seria uma antinomia da razão. Muito embora concorde com ele, mostrei acima que esse fato pouco ajuda no que tange à explicação daquilo que determina a existência de uma antinomia.

94 Cf. ALLISON, H.. *Idem*.

Visto que o uso constitutivo das condições de possibilidade do conhecimento com respeito a objetos pode ser subdividido em uso *constitutivo-crítico* (ligado ao reconhecimento de que as condições necessárias do conhecimento previstas na primeira *Crítica* não passam de meras condições epistêmicas) e em uso *constitutivo-dogmático* (efetivado quando o que não passa de condições epistêmicas é assimilado a condições ontológicas), é preciso reconhecer que a “transformação” dos princípios da faculdade de julgar reflexiva em princípios constitutivos exprime o mesmo tipo de uso especulativo (ampliado) para as categorias que caracteriza as doutrinas da filosofia dogmática. No presente caso, os princípios constitutivos dogmáticos produzidos representam o uso *ilícito* de uma idéia da razão, i. é da idéia de destinação prévia, expressa pelo princípio formal da finalidade - que havia sido provado como uma condição transcendental com um uso meramente regulativo na “Introdução” da *CFJ*. Com efeito, as duas novas proposições obtidas no modelo construído por Kant geram um conflito ao nível ontológico que não acontece entre as duas máximas regulativas originárias, que tinham uma função puramente metodológica. Por sinal, Kant já havia sublinhado essa distinção na teoria do “Apêndice à Dialética Transcendental”, onde as máximas aduzidas para a sistematização empírica do conhecimento ainda eram atribuídas à razão - e não à faculdade de julgar.

Quando se consideram os princípios simplesmente reguladores como princípios constitutivos, então eles podem entrar em conflito entre si, enquanto princípios objetivos; mas, considerando-os apenas como máximas, não há verdadeiro conflito, há apenas um interesse diferente da razão que dá origem à diferença do modo de pensar. De fato, a razão só tem um único interesse e o conflito das suas máximas é apenas uma diferença e limitação recíproca dos métodos para satisfazer este interesse⁹⁵.

Naturalmente, no contexto de uma real antinomia cada uma das novas posições tem de representar uma interpretação especulativa da máxima da faculdade de julgar reflexiva que a nega ou a afirma universalmente. Para tanto, é claro, deve-se pressupor em ambos os casos o conhecimento de coisas-em-si, i. é dos *próprios objetos*. Assim, a proposição da tese (“*Satz*:

95 Ak, III: 440.

*Alle Erzeugung materieller Dinge ist nach bloss mechanischen Gesetzen moeglich*⁹⁶) representa a posição daquele que podemos chamar de “mecanicista dogmático”. Ao recusar totalmente que a finalidade objetiva da natureza envolva alguma espécie de causalidade inteligente, o princípio do mecanismo universal reduz totalmente a causalidade que explica as gerações naturais a uma mera causalidade cega. Por sua vez, o princípio da “teleologia dogmática” (“*Gegensatz: Einige Erzeugung materieller Dinge ist nach bloss mechanischen Gesetzen moeglichen*”⁹⁷) tem de excluir toda explicação mecânica no que concerne a possibilidade de seres organizados. Os parágrafos posteriores⁹⁸ a esta passagem da *CFJ* são destinados a identificar e contestar essas duas interpretações dogmáticas do princípio da faculdade de julgar por meio de um recurso à história das idéias na filosofia. Ao longo do texto Kant ratifica a sua proposta de solução crítica apresentada em essência já na *Vorstellung* da antinomia. O seu objetivo, naturalmente, é fornecer alguns argumentos adicionais para demonstrar que tanto a teleologia especulativa como o mecanicismo universal falham ao propor alternativas reducionistas na caracterização de seres organizados. É digno de nota que a rejeição ao conceito de causalidade finalista está no centro da discussão científica do século XVII⁹⁹.

Na discussão do parágrafo 72 Kant estabelece uma distinção para classificar as duas posições especulativas dentro do quadro conceitual que foi criticado e recusado na *CRP*. Assim a posição do mecanicismo dogmático é classificada com a expressão *idealismo da conformidade a fins*¹⁰⁰ para construir uma analogia com o conceito de *idealismo empírico*. Por sua vez, a posição defensora do denominado princípio da teleologia dogmática é caracterizada com o termo *rea-*

96 Ak, V: 386-7.

97 *Ibid.*

98 Cf. Ak, V: 389-97.

99 Assim, por exemplo, filósofos da estatura de Hobbes, Spinoza e Descartes negaram qualquer sentido epistêmico para o princípio da finalidade. A exceção parece ter sido Leibniz. Para um estudo minucioso sobre história e filosofia da ciência no contexto da presente discussão, cf. McLAUGHLIN, *loc. cit.*... Cf. também ALLISON, H. “Kant’s Antinomy of Teleological Judgment”. In: *The Southern Journal of Philosophy* (Vol. XXX, Supplement), 1991. No que segue acompanho as interpretações de McLaughlin e Allison sobre o diagnóstico histórico kantiano relativamente às duas interpretações dogmáticas.

100 Ak, V:322-323.

*lismo da conformidade a fins*¹⁰¹ para traçar uma analogia com a doutrina defendida pelo *realismo transcendental*. Não é absolutamente clara a analogia que é desenhada por Kant nesse contexto. De qualquer modo, parece que a sua intenção principal é acentuar apenas que os sistemas considerados compartilham de pressupostos especulativos. De fato, idealismo empírico e realismo transcendental são em diferentes sentidos faces da filosofia dogmática. O idealista empírico pode ser considerado inclusive uma espécie de realista transcendental, na medida em que para ele não existe nada além de nossas representações¹⁰², as quais, contudo, têm para ele uma existência *em si*. Ao contrário, o idealista transcendental é um realista empírico, para quem objetos externos são meros fenômenos dados e certos, porém espacializados pelo sujeito. O idealista transcendental é, portanto, um dualista, no sentido de que ele concede a existência de uma matéria, supondo, entretanto, mais do que a simples certeza de nossas representações.

Kant ilustra os sistemas “idealistas da conformidade a fins” numa breve discussão onde Spinoza (representante do sistema do *idealismo da fatalidade (Fatalitaet)*), Epicuro e Demócrito (representantes do sistema do *idealismo da casualidade (Kasualitaet)*)¹⁰³ são identificados como alguns dos principais representantes da doutrina do mecanicismo dogmático. Essas teorias buscam em síntese oferecer alternativas à noção de causa inteligente (ou destinação), mas segundo Kant, falham neste intento por motivos semelhantes. O denominado “fatalismo” tenta derivar o *acaso*, que explicaria a produção de seres organizados, do conceito de uma causa primeira que atuaria em virtude da necessidade de sua natureza¹⁰⁴. A doutrina da “casualidade”, menos elaborada, busca, sem mais, dar conta da possibilidade de seres biológicos apenas recusando o princípio da finalidade. Nos dois casos, a crítica kantiana parece consistir na indicação de que essencialmente nenhuma das duas vertentes do idealismo fornece efetivamente uma *explicação* alternativa ao fenômeno da finalidade aparentemente exibido por determinados seres.

101 *Idem*, p. 323.

102 Cf. EISLER, R. *Kant Lexikon*. Hildesheim: Georg Olms Verlag, 2002, p. 253.

103 *Ak*, V: 392-5.

104 *Ak*, V: 392-5. Cf. tb. SPINOZA. *Ethics*. London: Penguin Classics, 2005, cf. o apêndice à parte I. Cf. tb. ALLISON, H. “Kant’s Critique of Spinoza”. In: KENNINGTON, R. (ed.). *Studies in Philosophy and the History of Philosophy, The Philosophy of Baruch Spinoza*. Washington DC: The Catholic University of America Press, 1980, pp. 214-18 e pp. 99-227.

Por outro lado, o denominado “realismo da conformidade a fins” é subdividido em *teísmo* e *hilozoísmo*¹⁰⁵. Sobre tais doutrinas Kant se limita a afirmar que o teísmo deriva a conformidade a fins da natureza “(...) do fundamento originário do todo do mundo, como se tratasse de um ser inteligente, que produz com intenção (vivendo originariamente) (...)”¹⁰⁶. E que o hilozoísmo “(...) fundamenta os fins na natureza sobre o *analogon* de uma faculdade atuando segundo uma intenção, sobre a *vida* na matéria (...)”¹⁰⁷. A dificuldade central das doutrinas realistas é identificada no fracasso em fundamentar a realidade objetiva (em particular em fundamentar a possibilidade real) do conceito supra-sensível¹⁰⁸ de uma causa final.

A conclusão kantiana ratificada nestas passagens retoma em linhas gerais uma afirmação já apresentada implicitamente nas discussões da “Analítica da Faculdade de Julgar Teleológica”¹⁰⁹: dada a natureza da nossa estrutura intelectual, só podemos conceber seres organizados enquanto *fins* naturais. Mas como nenhuma das interpretações dogmáticas (idealismo e realismo) pode provar a realidade objetiva do princípio da finalidade formal, resta apenas o caminho crítico, que consiste em considerar o conceito de finalidade “(...) em relação com nossas faculdades cognitivas e, conseqüentemente, com as condições subjetivas de pensá-lo, sem tentar decidir (buscar) qualquer coisa como seu objeto”¹¹⁰. Desse modo, a necessidade de explicar a finalidade exibida por seres biológicos como produto de uma causa inteligente (ou desígnio prévio) tem de ser meramente subjetiva, ligada unicamente à natureza de nossas capacidades cognitivas.

105 Ak, V:323.

106 *Ibid.*. Tradução minha.

107 *Ibid.*. Tradução minha.

108 Ak, V: 327-328

109 Cf. por exemplo Ak, V: 366 e Ak, V: 375-6.

110 Ak, V : 395.

RESUMO

No centro da antinomia da faculdade de julgar teleológica na terceira Crítica está a afirmação de Kant segundo a qual toda “aparência” (Anschein) de conflito entre os princípios mecânico e teleológico provém da confusão de um princípio da faculdade de julgar reflexiva com outro da determinante. Admitido que o princípio do mecanicismo apresentado na terceira Crítica é equivalente ao princípio causal introduzido na primeira, sugere-se que Kant realizou uma notável alteração relativamente ao status desse princípio. Essa mudança poderia ameaçar a coerência da filosofia crítica. Entretanto, o presente artigo mostra que, dadas as condições kantianas para a existência de uma antinomia, há apenas uma aparência de antinomia da faculdade de julgar teleológica - já que um conflito entre princípios constitutivos não pertenceria à faculdade de julgar reflexiva.

Palavras-chave: Antinomia da faculdade de julgar teleológica; faculdade de julgar determinante; faculdade de julgar reflexiva; filosofia teórica; filosofia transcendental; princípios mecânicos; princípios teleológicos

ABSTRACT

At the heart of the antinomy of teleological judgment in the third Critique is Kant's contention that all “semblance” (Anschein) on a conflict between the mechanistic and teleological principles stems from the confusion of a principle of reflective with one of determinative judgment. Assuming that the principle of mechanism of the third Critique is equivalent to the causal principle of the first, it suggests that Kant underwent a remarkable change regarding the status of this principle. This change could be thought to threaten the coherence of the critical philosophy. However, the present paper shows that, given Kant's views on the requirements for the existence of an antinomy, there is only an appearance of antinomy of teleological judgment - since a conflict between constitutive principles would not pertain to the power of reflective judgment.

Keywords: Antinomy of teleological judgment; determinative judgment; mechanistic principles; reflective judgment; teleological principles; theoretical philosophy; transcendental philosophy.

Recebido em 10/2008

Aprovado em 11/2010